



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 4.192, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece metodologia de cálculo do Patrimônio de Referência (PR), que deve ser apurado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O PR consiste no somatório do Nível I e do Nível II.

§ 1º O Nível I consiste no somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

§ 2º Para fins da apuração do valor do PR, aplicam-se as seguintes definições:

- I - subsidiária é a entidade integrante de conglomerado, à exceção da instituição líder; e
- II - participação de não controladores é a parcela do capital da subsidiária não detida, direta ou indiretamente:
  - a) pela instituição líder do conglomerado; ou
  - b) pelo controlador, no caso de subsidiária que também seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### TÍTULO II DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DO CONGLOMERADO

Art. 3º A apuração do PR deve ser realizada em bases consolidadas para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2013, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes do conglomerado prudencial, nos termos do Cosif.

#### CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO NÍVEL I Seção I

##### Da apuração do Capital Principal

Art. 4º O Capital Principal é apurado mediante:

- I - a soma dos valores correspondentes:
  - a) ao capital social constituído por quotas, quotas-partes, ou por ações não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos;
  - b) às reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
  - c) aos ganhos não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial de combinações de negócios e de títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;
  - d) às sobras ou lucros acumulados;
  - e) às contas de resultado credoras;
  - f) ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 6º da Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011; e
  - g) ao saldo do ajuste positivo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa; e
- II - a dedução dos valores correspondentes:
  - a) às perdas não realizadas decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial de combinações de negócios e de títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;
  - b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Principal;
  - c) às perdas ou prejuízos acumulados;
  - d) às contas de resultado devedoras;
  - e) ao saldo do ajuste negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa; e
  - f) aos ajustes prudenciais enumerados no art. 5º.

§ 1º No capital social mencionado na alínea "a" do inciso I do caput não devem ser considerados:

- I - o aumento de capital em processo de autorização nas instituições mencionadas no art. 1º; e
- II - os depósitos de poupança em associações de poupança e empréstimo.

§ 2º Para fins de apuração dos valores correspondentes às alíneas "g" do inciso I e "e" do inciso II do caput, não devem ser considerados os valores relativos aos ajustes ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente.

Art. 5º Os ajustes prudenciais mencionados no art. 4º, inciso II, alínea "f", correspondem aos seguintes elementos patrimoniais:

- I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados;
- II - ativos intangíveis constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;
- III - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito;

IV - valor agregado das participações inferiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, que exceda 10% (dez por cento) do valor apurado segundo o disposto no art. 4º, desconsiderando as deduções referentes aos elementos patrimoniais mencionados neste inciso e nos incisos V e VII deste artigo;

V - participações, diretas ou indiretas, superiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas;

VI - participação de não controladores, nos termos do art. 9º, § 1º, em subsidiárias integrantes do conglomerado;

VII - créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização;

VIII - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IX - ativos permanentes diferidos;

X - instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º;

XI - valor correspondente ao investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidade não financeira que componha o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins da supervisão global consolidada;

XII - valor da diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB); e

XIII - valor correspondente ao capital mínimo requerido para as sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, controladas, na forma definida pela respectiva autoridade supervisora, com exceção das parcelas associadas aos riscos de crédito, de mercado e operacional.

§ 1º Os ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura e os ativos intangíveis constituídos antes da data de entrada em vigor desta Resolução, mencionados, respectivamente, nos incisos I e II do caput, não amortizados integralmente até 31 de dezembro de 2017, devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Não devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal os valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos V e VII do caput, que representem:

- I - individualmente, até 10% (dez por cento) do valor apurado no art. 4º, desconsiderando a dedução dos valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos V e VII do caput e a dedução dos valores decorrentes do tratamento especificado neste parágrafo; e
- II - de forma agregada, até 15% (quinze por cento) do Capital Principal, considerada a dedução dos valores referentes a todos os elementos patrimoniais mencionados no caput.

§ 3º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso VII do caput, é facultado deduzir do valor dos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias o valor das obrigações fiscais diferidas da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado, com exceção das obrigações fiscais associadas a:

- I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução; e
- II - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido.

§ 4º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso VIII do caput, é facultado deduzir do saldo total registrado de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido eventual saldo de obrigações fiscais diferidas remanescente do tratamento previsto no § 3º.

§ 5º Somente deve ser considerado para fins de apuração dos valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos VII e VIII do caput o valor positivo dos créditos tributários após as deduções mencionadas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A critério do Banco Central do Brasil, o valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso XI do caput poderá ser substituído por valor específico, limitado ao total do ativo acrescido das exposições não reconhecidas no balanço da dependência ou da subsidiária no exterior.

§ 7º Para fins de apuração do valor referente aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos IV e V do caput, são consideradas entidades assemelhadas a instituições financeiras:

- I - administradoras de consórcio;
- II - instituições de pagamento que atuem como emissora ou credenciadora de cartão de crédito;
- III - sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, a exemplo de sociedades de fomento empresarial, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;
- IV - sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar;

V - fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios, tais como fundos de investimento exclusivo, fundos de investimento em direitos creditórios e outros fundos de investimento financeiro; e

VI - outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos de I a IV.

#### Seção II

##### Da apuração do Capital Complementar

Art. 6º O Capital Complementar é apurado mediante:

- I - a soma dos valores correspondentes aos instrumentos que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 17; e
- II - a dedução dos valores correspondentes:
  - a) aos instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º; e
  - b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Complementar.

#### CAPÍTULO III

##### DA APURAÇÃO DO NÍVEL II

Art. 7º O Nível II é apurado mediante:

- I - a soma dos valores correspondentes:
  - a) aos instrumentos que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 20; e
  - b) à diferença a maior entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB); e
- II - a dedução dos valores correspondentes:
  - a) aos instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º; e
  - b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Nível II.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DEDUÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM OUTRAS ENTIDADES

Art. 8º Devem ser deduzidos do Capital Principal, do Capital Complementar ou do Nível II os saldos dos ativos representados pelos seguintes instrumentos de captação emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil:

- I - ações;
- II - quotas;
- III - quotas-partes; e
- IV - demais instrumentos financeiros autorizados a compor o Nível I ou o Nível II.

§ 1º A dedução mencionada no caput deve ser efetuada da respectiva parcela do PR ao qual o instrumento de captação é elegível.

§ 2º Na hipótese de o valor a ser deduzido na forma estabelecida no § 1º exceder a respectiva parcela do PR, o excesso deve ser deduzido:

- I - do Capital Complementar e do Capital Principal, nessa ordem, no caso de instrumentos elegíveis ao Nível II; e
- II - do Capital Principal, no caso de instrumentos elegíveis ao Capital Complementar.

§ 3º A dedução prevista no caput deve ser efetuada também para os valores referentes às seguintes situações:

- I - aquisição dos instrumentos mencionados no caput por meio de entidade não financeira controlada;
- II - participação indireta de cooperativa de crédito em banco cooperativo;
- III - concessão de crédito a terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito; e